

Registro: 2020.0000374878

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007172-56.2018.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante FRANCISCO CEZAR NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e ADRIANA LIRIO NEVES RUIZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SÁ DUARTE Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1007172-56.2018.8.26.0127

**COMARCA: CARAPICUÍBA** 

**APELANTE: FRANCISCO CEZAR NETO** 

APELADAS: ADRIANA LÍRIO NEVES RUIZ e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E

RESIDÊNCIA S. A.

**VOTO Nº 40.253** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre motocicleta e automóvel — Pretensão indenizatória deduzida pelo motociclista julgada improcedente, em face do reconhecimento do decurso do prazo prescricional — Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil — Termo inicial fixado na data do acidente — Inaplicabilidade da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça — Apelação não provida.

Cuida-se de ação apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito, reconhecido o decurso do prazo prescricional com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual. Pela mesma sentença a reconvenção foi julgada improcedente e prejudicada a denunciação da lide formulada pela ré a sua seguradora.

Inconformado, o autor reconvindo alega que sofreu diversas lesões no acidente noticiado causado por imprudência da ré, o que exigiu a realização de cinco cirurgias reparatórias e um longo tratamento médico, sem conseguir a reabilitação integral. Afirma que, ao contrário do exarado na



sentença, não ficou no mesmo emprego e atividade desde o acidente, pois durante afastado a convalescença, quando recebeu esteve previdenciário. Argumenta que realizou o exame de Raio X a 25.04.2017, prova que confirma a evolução da lesão e, dada a incapacidade de realizar a mesma função, foi demitido a 21.02.2018, mas só tomou ciência inequívoca da consolidação da sua patologia a 26.03.2018, quando da avaliação do médico Andrey Sabbag (fls. 19/20). Alinha que, conforme a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, é a partir desta data que se iniciou a contagem do prazo prescricional trienal para deduzir a pretensão indenizatória, e o fez a 09.08.2018, portanto, tempestivamente. Pugna pelo provimento do recurso para afastar o reconhecimento do decurso do prazo prescricional e determinar o regular seguimento do processo.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois o autor é beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

O apelante deduziu a pretensão indenizatória a 09.08.2018 em decorrência do acidente ocorrido a 25.07.2014, entre a motocicleta Honda, placas FFY-7843, que conduzia, e o automóvel GM Agile, Placas UUQ-1785, da apelada, apontada como a responsável pela colisão, cf. boletim de ocorrência de fls. 12/14. Alegou que sofreu lesões irreversíveis na perna e na mão esquerda, as quais o incapacitaram para a função de operador de escavadeira hidráulica, a despeito do longo tratamento médico a que se submeteu, em razão do que foi demitido.

Na contestação, no que importa ao julgamento deste recurso, as apeladas bateram-se pela improcedência do pedido inicial, seja pelo



decurso do prazo prescricional, seja porque o apelante foi o único responsável pelo acidente.

E, como relatado, na sentença foi reconhecido o decurso do prazo prescricional da pretensão inicial, solução que deve ser ratificada neste julgamento.

Isto porque, tratando-se de pedido indenizatório decorrente de ato ilícito extracontratual (acidente de trânsito) fundado na responsabilidade civil aquiliana, o prazo prescricional é trienal, conforme disposto no artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, e conta-se a partir do evento danoso.

Nem se diga que a contagem do prazo se iniciou apenas em março de 2018, depois de passados quase quatro anos do acidente, sobretudo porque não houve demonstração de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Por fim, anote-se que referida pretensão não se confunde com aquela lastreada em seguro facultativo ou obrigatório, daí porque não se aplica ao caso a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, aliás, o precedente anotado nas contrarrazões da seguradora apelada (Ag Int no REsp 1526711/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.09.2017, DJe 20.09.2017).

Neste diapasão, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Confira-se: O prazo prescricional aplicável ao caso que visa reparação civil é trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Conforme consta da inicial, o acidente ocorreu em 25/07/2014. Na ocasião, o autor foi encaminhado ao hospital, no qual foi submetido à cirurgia e a ré foi conduzida à Delegacia, para lavratura do Boletim de Ocorrência (fls.12/15). Note-se que desde a data do acidente é de conhecimento geral a existência da lesão sofrida pelo autor,



bem assim o envolvimento da ré com os fatos narrados na exordial. As cicatrizes, o sofrimento físico e moral decorrentes do acidente, a necessidade de tratamento médico, nada disso é novidade. Ainda que se diga que a contagem do prazo prescricional deva começar da data do conhecimento da incapacidade (ou do conhecimento de quem tenha causado os danos), não é crível que o autor tenha permanecido no mesmo emprego e mesma atividade laborativa por quase quatro anos desde a data do acidente (fls. 28/30) e que somente após ter sido demitido em 21/02/2018 tenha constatado que o acidente lhe teria causado sequela tão grave a ponto de reduzir sua capacidade para o trabalho. Daí porque o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser o da data do acidente. (...) Assim, proposta ação após decorridos mais de quatro anos da data do acidente, o pedido inicial encontra-se atingido pela prescrição, impondo-se a sua improcedência. Por consequência, deixo de apreciar a denunciação da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 129, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, de rigor majorar os honorários sucumbenciais devidos aos advogados da apelada ADRIANA para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 12% do valor atribuído à causa os honorários devidos aos advogados da apelada ADRIANA, observada a gratuidade processual.

#### SÁ DUARTE

Relator